



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

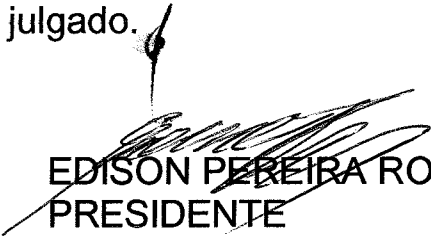
Processo nº. : 10735.000.393/95-46
Recurso nº. : 015.656
Matéria : COFINS – Exercícios de 1992 e 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.323

I.R.P.J. – RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para a COFINS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

O Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por haver exonerado o contribuinte ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO em valor do crédito tributário superior ao limite fixado pela legislação de regência, recorre a este Colegiado conforme decisão de fls.39/40, assim ementada:

“COFINS

REFLEXO – Insubsistindo a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o lançamento constante do Atuo de Infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso preenche todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1992 e 1993, anos-base de 1991 e 1992, com reflexo na exigência da contribuição para a COFINS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 117.101, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.265, de 20 de agosto de 1998, assim ementado:

"I.R.P.J. - RECURSO "EX OFFICIO". – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. O auferimento de rendimentos de aplicações financeiras, além de não acarretar a perda da imunidade quanto às demais receitas auferidas pela entidade, tais receitas somente passaram a submeter-se à tributação a partir da vigência da Lei nº9.532/97. Distinção entre imunidade e isenção. Retroatividade dos efeitos no cancelamento da isenção e irretroatividade nos casos de suspensão da imunidade, visto nesta inexistir obrigação tributária suspensa; seu termo ser incompatível com o efeito retroativo, e; da sua retroatividade somente haver cogitado a Lei nº9.430/96.

IRPJ – LUCRO REAL. Como base de cálculo deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-lei nº1.598/77 e suas alterações, não havendo como equiparar os superavits apurados na escrituração das entidades imunes, que entre outros fatores não apuram o resultado da correção monetária dos elementos patrimoniais com o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida, sem previamente se promover os ajustes que tomem esses superavits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – LUCRO REAL. Como base de cálculo deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 6º e seus



parágrafos do Decreto-lei nº1.598/77 e suas alterações, não havendo como equiparar os superávits apurados na escrituração das entidades imunes, que entre outros fatores não apuram o resultado da correção monetária dos elementos patrimoniais com o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superávits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

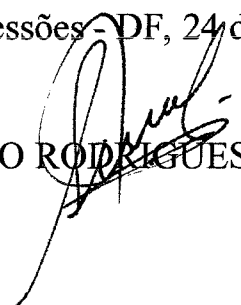
PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa as relações jurídicas referentes às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente às contribuições para o FINSOCIAL, CONFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso "ex officio" a que se nega provimento."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo titular da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sala das Sessões - DF, 24 de setembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.